



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600449-61.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

RECORRIDA: WELLINGTON DE ALMEIDA SENA, WELLINGTON DE ALMEIDA SENA, MARIA DE LOURDES LUCENA SANTOS - ME

Advogado do(a) RECORRIDA: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

Ementa: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. INEXISTÊNCIA OFENSAS PESSOAIS OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CABIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DES PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame:

1. O caso trata de recurso interposto contra decisão do Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que



indeferiu direito de resposta pleiteado em desfavor do site A NOTÍCIA ALAGOAS.

II. Questão em discussão:

2. A controvérsia reside na existência de divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra do candidato, o que justificaria o direito de resposta conforme a legislação eleitoral.

III. Razões de decidir:

3. O Tribunal entendeu que a matéria reproduzida no site não configurava ofensa pessoal ou divulgação de fato inverídico. Considerou-se que a crítica política, ainda que veemente, está protegida pela liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese:

4. Por unanimidade, foi negado provimento ao recurso para manter a decisão de 1º grau que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

***Tese de julgamento:** Não há direito de resposta quando a publicação impugnada constitui crítica política dentro dos limites da liberdade de expressão, sem veiculação de fato sabidamente inverídico ou ofensa pessoal.*

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o direito de resposta, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO AVANÇA MARAGOGI (PP/PODEMOS/ UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) e DANIEL MENDES DE VASCONCELOS FERREIRA, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que julgou im procedente Direito de Resposta ajuizado em desfavor de WELLINGTON DE ALMEIDA SENA, editor responsável do site “A NOTÍCIA ALAGOAS”.

Na sentença atacada não se entendeu evidenciada na publicação o abuso do direito à liberdade de expressão e ofensa à honra subjetiva do representante, de maneira que o magistrado indeferiu o



direito de resposta pleiteado.

Em suas razões recursais, os Recorrentes sustentam a existência de divulgação de fato inverídico e ofensivo à honra. Pugna pela reforma da decisão.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta divulgação de fato ofensivo à honra dos ora recorrentes através de matéria veiculada no site A NOTÍCIA ALAGOAS, em 31/08/2024, com o seguinte teor:

““BATOM NA CUECA - FLAGRANTE DE COMPRA DE VOTOS PODE LEVAR À IMPUGNAÇÃO DA CANDIDATURA DE DANI DA ELBA” ”

Em uma operação realizada na noite de quinta-feira, 29, em Maragogi, a Polícia Militar de Alagoas flagrou um dos crimes eleitorais mais graves: a compra de votos. A ação, conduzida por um número expressivo de policiais e viaturas do 6º Batalhão, resultou na apreensão de materiais de campanha e dinheiro em espécie, vinculados à coligação "Avança Maragogi", liderada pelo candidato a prefeito Dani da Elba, do partido Progressistas (PP).

Segundo testemunhas, que preferem permanecer anônimas por medo de represálias, o flagrante revela uma tentativa descarada de manipular o resultado legítimo das eleições municipais, um ato que a legislação eleitoral brasileira categoriza como um dos mais graves. A denúncia, recebida pela Polícia Militar, motivou a operação que culminou na descoberta do esquema.

Em comunicado oficial, o Major Aleandro Ferreira Caitano, comandante do 6º BPM, confirmou que todo o material apreendido foi prontamente encaminhado à Dra. Juíza Eleitoral Lívia Maria Mattos Melo Lima, por meio do Ofício P3 nº 018/2024. "Os registros efetuados pelos



policiais militares do 6º BPM no dia 29 deste mês, durante a abordagem policial relacionada a uma possível denúncia de crime eleitoral envolvendo o candidato majoritário da coligação 'AVANÇA MARAGOGI' (partido PP), informo que todo o conteúdo mencionado foi devidamente apresentado à Dra. Juíza Eleitoral Livia Maria Mattos Melo Lima, por meio do Ofício P3 nº 018/2024", declarou o Major Caitano.

Com a suposta compra de votos, a candidatura de Dani da Elba pode enfrentar agora uma séria ameaça de impugnação. A Justiça Eleitoral deve iniciar um processo que pode retirar o candidato da disputa e transformá-lo em réu numa ação judicial. O candidato flagrado na operação de compra de votos divulgou um vídeo em suas redes sociais condenando a ação e se defendendo das acusações. Veja o vídeo.""

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Asseveram os representantes que houve graves acusações contra o candidato Daniel Mendes, com o objetivo de desacreditar sua candidatura e criar estados mentais, posto que insinua que ele estaria se utilizando de práticas antidemocráticas para influir no eleitorado.

Ocorre que, compulsando os autos e atento ao que publicado na mídia, a matéria ora questionada apenas retrata operação policial envolvendo o candidato ora recorrente, como bem consignado no parecer do Ministério Público.



Desse modo, após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, não verifico a presença de elementos que venham a macular a honra ou imagem do ora recorrido, conforme alegado na peça exordia l, estando a mensagem e seu contexto dentro dos limites da liberdade de expressão. Explico.

Especificamente para campanhas eleitorais por meio da internet, a Lei nº 9.504/97 garante a livre manifestação do pensamento, assegurando o direito de resposta. Além disso, a lei prevê a possibilidade da retirada compulsória de conteúdo, além da aplicação de multa aos responsáveis por publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, nos termos do **art. 57-D, da Lei das Eleições**.

Cabe ressaltar que os **artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal**, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Destaco, ainda, que a divulgação de textos de opinião, além de representarem corolário da liberdade de expressão, decorre do direito à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Registre-se que a Constituição Federal agasalha o princípio da liberdade de imprensa, consagrando o direito de informar, por parte dos meios de comunicação, e o direito de ser informado, por parte da sociedade.

Em relação ao conceito de fato sabidamente inverídico, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"*. Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.



IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Logo, para que ser considerada ilícita, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Na presente hipótese, entendo que o veículo de informação representado não veiculou fato sabidamente inverídico ou ofensivo ao candidato Daniel Mendes.

Nessa mesma linha de raciocínio, pontuou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de forma primorosa:

Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997).

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que "fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica" (Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Em análise à publicação questionada, não vislumbra o Ministério Público afirmação inverídica, tampouco conteúdo de cunho ofensivo. A matéria relata operação policial envolvendo o candidato recorrente, sem exorbitar a liberdade de expressão.

Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato,



partido ou coligação.

A partir do que consta nos autos, entende-se que a notícia divulgada não viola a garantia da livre manifestação de pensamento, consubstanciando o exercício das liberdades constitucionais de informação e de opinião inerentes aos veículos de imprensa, os quais são de alta relevância no processo democrático de formação do juízo crítico dos eleitores.

Acrescente-se que a Resolução TSE 23.610/2019, institui como regra a menor interferência possível no debate democrático, devendo os vícios em relação a conteúdos divulgados na internet serem afastados um a um, de forma objetiva e concreta, a fim de que a Justiça Eleitoral possa atuar de forma pontual e cirúrgica, com a menor interferência possível no debate democrático (Rp 0601373-42/DF - j. 08.08.2023 - Dje 04.10.2023), para assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Nessa toada, entendo que o teor da postagem atacada consistiu em exercício do direito de livre manifestação, sem configurar violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato recorrente, no caminho do que também concluiu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Ademais, a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que há espaço a divulgações de opiniões contrárias e críticas no âmbito democrático do debate eleitoral, *verbis*:

"[...] Direito de resposta. Expressão injuriosa. 1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão. 2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos. 3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. [...]" NE: Utilização da expressão 'políticos corruptos'. (Ac. de 2.10.2006 no REspe nº 26777, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.3. No Referendo na Representação nº 0600675- 36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as



palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (Representação nº 060067706, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024.)" Destaque nosso. (...) No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão" (Ac. de 28.10.2022 no DR nº 060159085, rel. Min. Cármen Lúcia.)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, **a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.**

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que o Recorrido não extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o direito de resposta.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



